

OS DIREITOS DO DETIDO E A INTERVENÇÃO  
DO ADVOGADO NA FASE DA INSTRUÇÃO  
PREPARATÓRIA EM PROCESSO CRIMINAL (\*)

por Artur Santos Silva  
Advogado no Porto

1. O movimento filosófico-jurídico iniciado no século XVIII, que se objectivou no século XIX, é dos mais belos da História da Humanidade.

Pela primeira vez os Homens de Direito deixam de ser manipuladores de sofismas para justificar os abusos do poder e puseram-se ao serviço do Homem, transformando as leis, que pareciam ter sido concebidas por monstros egoístas e intolerantes, em princípios do justo equilíbrio dos interesses gerais.

E tão grandiosa foi a obra, tão profunda a revolução que esses filósofos e juristas desencadearam que, sendo eles, então, pouco mais do que escribas ou serventuários dos poderosos, se converteram nas primeiras personagens da nova sociedade que se criou.

A tarefa desses pensadores admiráveis dirigiu-se não só à estruturação jurídica dos Estados, criando o Direito Constitucional, como à protecção e dignificação do Homem, fazendo

---

(\*) Comunicação ao Instituto da Conferência do Porto da Ordem dos Advogados, na sessão de 11-VII-1969.

uma autêntica renovação em todos os ramos do Direito, nomeadamente o Criminal, que aliás, tão profundas e inseparáveis afinidades tem com aquele Direito Constitucional.

Na realidade, é principalmente através das normas criminais de direito substantivo e adjectivo vigentes num país que se afere a medida em que o Estado respeita a dignidade dos cidadãos.

A importância desta espécie de normas é de tal ordem essencial para a vida das sociedades que algumas delas constam sempre da «declaração de direitos» das Constituições.

E anote-se que a chamada «declaração de direitos» é, sem qualquer dúvida, a parte mais substancial daqueles diplomas, pois é nela que se limita e restringe a acção dos Governos.

Foi o generoso filósofo e criminalista César Benassana, Marquês de Beccaria, no seu livro denominado *Tratado dos delictos e das penas*, o primeiro cultor do Direito que anatematizou o chamado processo inquisitório», vigente até então, no qual o arguido é mero instrumento de provas, e, igualmente, quem com mais veemência bradou contra a tortura e todos os métodos bárbaros de investigação usados, proclamando o direito de defesa dos acusados e estruturando as normas essenciais do chamado «processo acusatório», cujo denominador comum é a protecção ao acusado.

Os melhores espíritos do século XVIII, como Rousseau, Montesquieu, Diderot, Voltaire e tantos outros proclamaram e difundiram ideias semelhantes.

Só, porém, na primeira metade do século XIX começam a surgir leis processuais criminais onde o Processo Acusatório é posto em vigor, em substituição do Processo Inquisitório, que até então imperara.

Os princípios liberais, com a estruturação jurídica dos Estados e a formulação de Constituições, estenderam-se a todo o Mundo civilizado de então.

O humanismo é a palavra de ordem para todos os pensadores filósofos e sociólogos, quer os que pertencem às chamadas escolas objectivas, quer subjectivas.

A tortura e todos os métodos brutais de investigação são legalmente abolidos; o processo secreto, sem audiência do arguido, é repudiado; o réu deixa de ser um instrumento de prova e passa a ser respeitado e tratado em pé de igualdade com o acusador, estabelecendo-se toda uma série de normas impeditivas dos abusos de autoridade na fase instrutória.

Os princípios «nullum crimen sine lege», «nulla pena sine lege» são tabús para qualquer jurista.

O réu é ouvido para se defender, incumbindo à acusação provar que é culpado e não ao arguido provar a sua inocência.

O valor formal das provas desaparece e toda a punição dos arguidos tem na base o princípio orientador «in dubio pro reo».

Jamais algum jurista responsável, desde então, se atreveu públicamente a propor ou sugerir o regresso ao «processo inquisitório», mesmo quando defendia o princípio do segredo de justiça na fase inicial da instrução.

Os direitos reconhecidos ao acusado como fundamentais, tais os de prestar as suas declarações na presença de advogado, de não poder ser preso sem culpa formada, de a incomunicabilidade ter uma duração muito curta e de ser tratado com o maior respeito e humanidade, estão na base de toda a instrução criminal e povoaram todos os códigos e leis de processo criminal.

A própria confissão deixou de ter valor de prova absoluta, só sendo de considerar na medida em que pudesse ser controlada a sua autenticidade.

O arguido é ouvido para se defender e as perguntas devem ser-lhe formuladas por forma não capciosa, susceptível de o induzir em erro, esclarecendo-o sempre de que deve responder cautelosamente, informando-o de que aquilo que disser lhe pode prejudicar toda a defesa.

Esses princípios proclamaram-se exactamente por se reconhecer que a liberdade do homem só é real na medida em que este possa defender-se, com toda a amplidão, duma imputação, sendo precisamente na fase preliminar da instrução do processo criminal, quando a investigação decorre, que se torna essencial proteger o arguido dos abusos de autoridade que os investigadores têm tendência para cometer.

Portugal foi o país onde com mais sinceridade se abraçaram estas ideias generosas.

Fomos nós os primeiros no Mundo a abolir a pena de morte.

Os juristas portugueses, que no século XIX constituíram uma elite de grande valia, eram, simultaneamente, homens de pensamento e de acção e, por isso, estruturaram leis que nos puseram, no plano jurídico, à frente de todos os outros povos.

Mas nem só os juristas se interessavam por estes problemas. As nossas elites deram todo o seu apoio a esses movimentos libertadores.

O próprio rei D. Pedro V foi, sem dúvida, um dos seus maiores animadores.

Esta é a tradição que nos vem do século XIX, no plano jurídico-criminal, e assim é que o Código Penal de 1886, dando satisfação a essa grande corrente renovadora, se moldou dentro dos princípios mais altruístas e mais evoluídos do seu tempo.

E tão grande foi a assimilação dessas ideias pelo Povo Português que o nosso Código do Processo Penal, embora elaborado 43 anos depois, em 1929, quando já irrompiam na Europa as teorias degradantes e anti-jurídicas que levaram à criação, num momento de histeria, da chamada «teoria da morte do direito», ou seja, o ordenalismo concreto, na fase mais extremista, ainda está moldado dentro dos mais puros princípios do «processo acusatório», seguindo na esteira do Código Penal de 1886.

Só de 1936 em diante, com o sucesso das ideias totalitárias, começaram a aparecer leis despidas de ideias humanitárias. Quero referir-me à Reforma Prisional de 1936 (que põe todos os direitos dos presos à mercê do director da cadeia onde estiverem encarcerados) e à Reforma Penal de 1945, introduzindo novas regras no nosso Código Penal, que são verdadeiras «bocetas de Pândora», nas quais não há descrição da conduta, podendo toda a acção do homem transformar-se em crime.

Aproveitando esta tendência totalitária, as polícias de investigação criminal começaram a mostrar-se absolutamente indisciplinadas no que respeita ao cumprimento das normas processuais criminais que protegem o arguido, as quais estão em pleno

vigor, ou passaram a interpretá-las por uma forma que está em absoluta discordância com o espírito que as ditou.

Para tal, muito contribuíram certos pareceres circulares e, até, ordens de serviço oficiais.

Um pandemónio!!!

Assim, os princípios legais de que o preso não pode ser sujeito a violências físicas (art. 270 do C. P. P.); de que o prazo da sua incomunicabilidade não pode durar mais de 48 horas (art. 274); de que ao in'errogatório tem sempre de estar presente o advogado (art. 279); de que pode negar-se a responder à culpa (art. 280); de que as perguntas que lhe formulem não podem ser sugestivas, cavilosas, acompanhadas de dolosas persuações, falsas promessas ou ameaças (art. 281); de que o arguido não pode ser obrigado a responder precipitadamente (art. 283), etc., são sistematicamente violados.

2. É chocante o que se passa entre nós com os processos na fase da chamada *instrução preparatória*.

Nesse período, é recusada ao advogado, praticamente, toda a actuação a proteger o réu de qualquer abuso de autoridade.

Os arguidos, ou melhor, os seus familiares, em face da prisão, procuram-nos ansiosamente, certos de que poderemos dar uma solução capaz de remediar o seu caso.

Nós, porém, sentimo-nos absolutamente impotentes para poder fazer alguma coisa de efectivo em favor do acusado detido.

Nem sequer somos respeitados na nossa função por aquelas polícias, que nos olham com a maior desconfiança e não nos consentem qualquer acto efectivo de protecção aos nossos constituintes, que ficam à mercê dos investigadores.

Tenho-me sentido vexado e desalentado quando penetro naqueles meios, pois reconheço que a única atitude que pode, porventura, melhorar a situação do acusado não é a de reclamar, mas a de pedir um favor, como um mendigo!

Um advogado vê-se reduzido à condição de tolerado! Esta é a realidade tangível.

Ora, a prisão ou privação da liberdade física do homem, impossibilitando-o de dispor da sua pessoa, de comunicar com os outros e com as coisas, só por si, sem falar de outras violências, constitui um gravíssimo traumatismo, que é sentido intensamente, quer pelos homens mais primários, quer pelos mais intelectualizados.

Tanto que são frequentes os casos de desespero, que levam à loucura, entre os indivíduos simplesmente submetidos a prisão, e por esse motivo é que as polícias cautelosamente os obrigam a despojarem-se de todos os objectos que possam facilitar o suicídio, logo que são encarcerados, desde a gravata ao cinto...

Há homens, realmente, a quem a simples prisão causa uma terrível angústia.

Ficam reduzidos a nada, possuídos exclusivamente de um desejo ardente de libertação, que, não podendo realizar-se imediatamente, lhes provoca ansiedade irreprimível.

Passam a ser instrumentos fáceis para a Polícia, que deles retira tudo quanto pretende, levando-os não só a confessar o que fizeram e não fizeram, mas até a denegrirem os seus próprios actos.

Todo o homem, mesmo quando reconhece que praticou um facto ilícito, tem a tendência para dar uma explicação justificativa da sua conduta. Todavia, é frequente vermos nos processos uma confissão plena de toda a acusação, adornada, ainda por cima, com actos que caracterizam o dolo e a fraude.

Isto é anti-natural, pois não há ninguém que seja capaz de se despojar de toda a justificação quando relata a sua conduta. Mas com a prisão em que se não respeitam os direitos dos detidos, tudo é possível.

Por isso, as polícias recorrem frequentemente a esse meio, visto que lhes permite uma investigação fácil e rápida. E dias e dias assediam o arguido, usando processos absolutamente ilícitos, quer os suasórios, quer os intimidativos, quer os violentos.

E, assim, prendem, muitas vezes, quase no limiar da ins-

trução, quando não pode haver uma convicção assente em factos ou uma suspeita fundada.

Há casos em que apenas depuseram os denunciante e tanto basta para se ordenar a prisão, que, muitas vezes, dura todo o tempo que a lei permite, sem qualquer justificação, a não ser a de o réu não confessar os factos denunciado.

Os arguidos, em muitos casos, são transformados, ao fim de certo tempo, em verdadeiros farrapos, incapazes de se defenderem, aceitando todas as sugestões em troca da libertação.

Mas, se no aspecto físico e psíquico a prisão tem este efeito, todos sabem as consequências terríveis que se verificam socialmente, quando, em especial, se trate de denúncias que respeitam à prática de crimes que envolvam torpeza.

O descrédito do detido alastra-se no dia seguinte, no meio onde vive, por forma que poucas portas se lhe abram.

Desse descrédito nunca mais se recompará, embora venha a ser liberto ou absolvido, pois muitos nunca acreditarão na sua inocência e na sua honestidade.

Portanto, a prisão não é acto que possa cometer-se de ânimo leve, pois esse acto violento pode levar à destruição do acusado.

Infelizmente, entre nós, as polícias usam desse meio imoderadamente, sem reacção de ninguém.

Nos grandes países, onde não impera o absolutismo político, a caução é geralmente admitida em quase todos os casos e para quase todos os crimes. Um acusado é sempre, presumivelmente, um inocente, sendo a prisão o último acto da instrução.

3. Feitas estas considerações prévias, encaremos primeiramente o problema da prisão sem culpa formada em face do nosso Direito.

A Constituição regulamenta a prisão sem culpa formada nos §§ 3.º e 4.º do seu art. 8:

§ 3.º «É autorizada a prisão, sem culpa formada, em flagrante delicto e nos seguintes crimes consumados, frustrados ou tentados; contra a segurança do Estado; falsificação de moeda, notas de banco e títulos de dívida pública; homicídio voluntário; furto doméstico ou roubo; furto, burla ou abuso de confiança, praticados por um rein-

cidente; falência fraudulenta; fogo posto; fabrico, detenção ou emprego de bombas explosivas e outros engenhos semelhantes».

§ 4.º «Fóra dos casos indicados no parágrafo antecedente, a prisão em cadeia pública ou detenção em domicílio privado ou estabelecimento de alienados só poderá ser levada a efeito mediante ordem por escrito da autoridade competente, e não será mantida oferecendo o inculminado caução idónea ou termo de residência, quando a lei o consentir.

Poderá contra o abuso do poder usar-se da providência do «habeas corpus», nas condições determinadas em lei especial».

Em conformidade absoluta com este § 4.º, encontramos o art. 272 do C. P. P., neste aspecto nada afectado pela lei 2139, de 14-3-1969.

Quer dizer: quem for preso, sem culpa formada, arguido de um crime que admita caução, pode obter sempre a sua libertação desde que a preste.

As polícias de investigação criminal, porém, em processos em que ainda não há culpa formada, com base no art. 290, n. 2, do C. P. P., vêm negando essas cauções em casos em que a lei a admite, pretextando qualquer das circunstâncias nesse número enumeradas, ou seja, o simples receio de que os arguidos, em liberdade, procurem subtrair-se à acção da justiça, perturbem a instrução do processo ou tentem cometer novas infracções.

Tal procedimento não nos parece lícito.

É indubitável que, quando o legislador, no § 4.º do art. 8 da Constituição e no art. 272 do C. P. P., regulando a prisão sem culpa formada, diz que o inculminado pode prestar caução nos casos em que a lei o admita, quer aludir exactamente àqueles casos que estejam fixados na lei e não aos determinados por circunstâncias externas a ela, como seja, o simples estado aleatório de receio de qualquer autoridade relativamente a qualquer pessoa.

Seria realmente ridículo falar em garantias constitucionais se estas ficassem dependentes dos próprios órgãos do Estado, que as poderiam retirar por seu arbítrio.

Só a quem não tem a verdadeira noção do que é o Direito Constitucional pode admitir-se que defenda tais dislates.



É que as garantias individuais consagradas na chamada «declaração de direitos» da Constituição, da qual faz parte o citado § 4.º em apreço, são a essência, a razão de ser da própria Constituição. São o seu *direito substantivo*.

Pelo contrário, as disposições que organizam os poderes de Estado são mero *direito adjectivo constitucional*.

Com efeito os Poderes do Estado são o meio criado pela própria Constituição para dar efectividade e assegurar aos cidadãos os direitos nela declarados.

E tanto assim que quando os Poderes de Estado ofendem esses direitos, surge o vício da inconstitucionalidade e o acto do Poder é nulo.

Obviamente que seria sobrepor o direito adjectivo ao direito substantivo — o mundo às avessas — admitir que fossem os próprios Poderes de Estado ou os seus delegados a definir, em cada caso concreto, quando é que as garantias individuais funcionavam.

O Poder é limitado pela declaração, logo não pode sobrepor-se-lhe.

Daqui resulta que esse § 2.º não pode ser aplicado aos casos em que não haja culpa ainda formada, sendo acto absolutamente inconstitucional, equivalente a puro abuso de autoridade, a sua aplicação.

Aliás, nunca tal norma podia ser aplicável aos casos em que não há culpa formada, porquanto ao tempo em que a Constituição foi promulgada — 1933 —, o art. 290 não continha tal preceito, que nele foi introduzido pelo dec. 34 564, de 2-5-1945. Portanto, o § 4.º citado só podia, em boa hermenêutica jurídica, referir-se aos casos fixados na lei nessa época e não àqueles que posteriormente a lei viesse a considerar. Doutro modo, seria dar uma elasticidade incomportável à rigidez da norma constitucional, que só pode ser modificada por uma assembleia constituinte.

Ainda supèrfluamente se dirá que o n. 2 do art. 290 do C. P. P. só é de aplicar quando a culpa está formada, nunca antes disso; e tal resulta, até, do facto singelo de regulamentar um incidente posterior à acusação.

Independentemente disso, uma tal disposição é inaceitável para regulamentar qualquer fase do processo e supomos que só em países onde impera o absolutismo político pode ter acolhimento.

Realmente, ficar a libertação de um cidadão dependente dos receios do Julgador, que pode ser mais ou menos timorato, é permitir situações de revoltante desigualdade, pois há sempre justificação, quer para ter receios, quer para os não ter.

E nesta época sem idealismo, torna-se extremamente perigoso, pois os homens, acima de tudo, querem a sua acomodação.

Se está pronunciado, ainda há probabilidades de ser autor do crime. Mas, quando não há ainda culpa formada, quando ainda ninguém tomou a responsabilidade por uma acusação, como é possível haver quem se atreva a manter em custódia um homem, só porque tem receios de que ele possa vir a ter uma conduta imaginada?

Em tão pouca monta se tem a liberdade dos outros!

Uma experiência pessoal penso que seria aconselhável para certas autoridades. Talvez aprendessem a respeitar e a dar valor à liberdade alheia.

Como pode alguém aceitar que uma tal regra se aplique na fase da instrução preparatória, se ela é inaceitável mesmo quando existe acusação?

A Relação de Coimbra produziu jurisprudência no seu acórdão de 11-3-1952 — Albano Cunha: *Colecção de Acórdãos*, 3, p. 54 —, que considera a aplicação desta regra, mesmo quando haja acusação, de rigor *excepcional*.

4. Outro problema que importa focar e que é objecto desta comunicação é a violação sistemática que as polícias fazem ao estatuído no art. 244, § 1.º, do C. P. P., o qual impõe a obrigatoriedade da assistência do advogado às declarações do arguido na fase de instrução preparatória.

A leitura daquela norma não pode oferecer dúvidas a ninguém.

Embora, realmente, as funções atribuídas naquele artigo ao Juiz hoje pertençam ao Ministério Público, em face do que dispõe o dec. 35 007, no seu art. 13, não há dúvida nenhuma de que ele continua a ser aplicável na fase de instrução preparatória, não obstante a direcção dessa instrução pertencer não ao Juiz, mas ao Ministério Público.

Quer a nossa jurisprudência, quer a nossa doutrina se têm manifestado no sentido de que este preceito é aplicável na referida fase processual, portanto, quando os processos se encontram affectos à investigação da Polícia Judiciária ou da P.I.D.E., constituindo nulidade insuprível, que determina a anulação de todo o processado, o facto de o arguido ser ouvido no interrogatório preliminar ou nos que lhe forem feitos posteriormente desde que não tenha assistência de advogado.

O distinto causídico Dr. Araújo Barros, num excelente trabalho jurídico que denominou *Uma ilegalidade institucionalizada*, mostra-nos que, efectivamente, essa assistência de advogado é indispensável para dar legalidade ao interrogatório.

Nesse trabalho, expõem-se as opiniões não só de criminalistas nacionais da maior valia, como também de estrangeiros, havendo uma unanimidade total atinente a considerar ilegal o interrogatório feito ao arguido sem a presença do seu defensor.

Há, infelizmente, porém, um parecer da Procuradoria Geral da República, de 2-9-1946, no qual possivelmente as polícias de investigação criminal se louvam para não consentir a assistência do advogado, onde se defende que o arguido, na fase de instrução preparatória, é mero instrumento de prova, não lhe sendo reconhecido qualquer poder jurídico sobre a marcha do processo, ficando totalmente sujeito ao «dominus litis» do Ministério Público.

Tal interpretação, que nos faz regressar ao período áureo do «processo inquisitório» e que deve ter sido inspirada nos santos pensamentos do grande inquisitor das Espanhas, o inefável Torquemada, está em desacordo absoluto não só com o espírito de toda a nossa tradição jurídico-penal dos últimos cem anos, como ainda com o próprio espírito do dec. 35 007, no qual se apoia para defender tão surpreendente tese.

Efectivamente, não há qualquer matéria nesse decreto revogatório do estabelecido no art. 244 do C. P. P.; apenas se substitui na presidência da instrução preparatória a pessoa do Juiz pela do Ministério Público.

Aliás, se realmente fosse intenção do legislador eliminar esse direito do arguido, impunha-se que expressamente o dissesse ou, ao menos, regulamentasse o interrogatório do réu, o que não sucede.

Poderá, até, dizer-se afoitamente que a leitura atenta do relatório deste decreto e de várias disposições que nele se contêm, designadamente a que consta do § único do citado art. 13, nos leva à conclusão de que houve o propósito de alargar o direito de defesa do réu.

De resto, o Prof. Cavaleiro de Ferreira, que, ao tempo da publicação do decreto, era precisamente o Ministro da Justiça, no seu *Curso de processo penal*, II, p. 324, a propósito do interrogatório do réu, ensina:

«O primeiro interrogatório do arguido preso é sobretudo um acto de defesa e a assistência do advogado é, por isso, de algum modo activa. Nos demais com finalidade de instrução do processo, aquela presença é tão somente uma garantia da liberdade de declarações.»

Quer dizer, aquele doutíssimo parecer da Procuradoria Geral da República está em desacordo absoluto com a opinião do autor do próprio decreto.

Ora, não há dúvida de que a posição tomada pelo Prof. Cavaleiro de Ferreira deve prevalecer sobre a emitida pela Procuradoria-Geral da República, até porque está em perfeita concordância com os princípios do «processo acusatório», que, como repetidas vezes temos dito, dominam os nossos Códigos de legislação criminal.

Não há, efectivamente, nada que justifique a não-presença de advogado, nem sequer é válida a objecção de que o processo, nesta fase, é secreto, pois já o era no domínio do Código de Processo Penal e nem por isso se negava ao arguido a assistência do defensor.

Os advogados estão sujeitos ao sigilo profissional enquanto o processo se mantiver em segredo de justiça, cominando-se-lhes sanções disciplinares e penais se o revelarem.

Aquele parecer da Procuradoria está, assim, em total desacordo com todos os princípios humanitários e contraria, além disso, a garantia do direito de defesa, reconhecida no n. 10 do art. 8 da Constituição.

Se não houver fiscalização de advogado em todos os interrogatórios a que o réu é submetido, fica este de todo impossibilitado de evitar os atropelos e os abusos de autoridade a que se referem os arts. 291 e ss. do C. Penal.

E quem poderá dar valor a uma confissão prestada somente na presença dos próprios acusadores, sem poder verificar-se se o arguido agiu ou não de livre vontade, se foi coagido física ou moralmente ou, simplesmente, induzido em erro?

Como é que uma Polícia pode querer lhe seja lançado o labeu, como tantas vezes tem acontecido, de exercer a tortura e outros métodos de investigação verdadeiramente revoltantes, como sucedeu, recentemente, no 2.º juízo criminal do Porto e como tantas vezes tem acontecido nos Tribunais Plenários?

E se o arguido fica a saber aquilo de que o acusam, por que razão se há-de negar ao advogado a assistência a esse interrogatório?

Será que alguém concebe que o advogado não é, pelo menos, tão honesto como os investigadores e que admita que é capaz de manobras próprias de encobridor de crimes?

Sinceramente, não se percebe a razão que leva as Polícias a resistirem ao determinado por lei, não consentindo que o defensor esteja presente em todos os interrogatórios.

Estamos convencidos de que se os Tribunais, em vez de aceitarem as confissões, sistematicamente ordenassem a anulação do processado, sempre que deixasse de ser cumprido o preceituado no § 1.º do art. 244 do C. P. P., a situação se modificaria.

5. Quero ainda referir-me a um outro problema do maior interesse para a defesa dos acusados, ou seja, o que respeita ao

contacto entre o advogado e o seu constituinte, quando este se encontra detido.

O dec.-lei 26 643, de 28-5-1936, no seu art. 12, diz:

«As visitas dos advogados dos reclusos e outras de interesse urgente e legítimo poderão ser autorizadas fora das horas e dias regulamentares.

§ único — As visitas a que se refere este artigo poderão realizar-se com a autorização do Director e em lugar reservado por forma que a conversa não seja ouvida pelo funcionário incumbido da vigilância.»

Em face desta disposição e especialmente do que consta do seu § único ocorre perguntar: o advogado tem o direito de contactar a sós com o seu constituinte ou estará à mercê da vontade do director da cadeia para ter esses contactos?

Não há dúvida de que pela redacção do corpo daquele artigo, a visita do advogado ao seu constituinte é posta no mesmo plano da visita legítima e urgente, devendo, consequentemente, ser sempre consentida.

No parágrafo desta norma, acima transcrito, admite-se que esses contactos se façam a sós, podendo o director da cadeia autorizá-los.

Parece-nos evidente que, quando se trate de visitas dos advogados, o poder conferido ao director é mero poder-dever, pois, além do mais, o advogado está vinculado ao segredo profissional, a não revelar o que se passa com o seu cliente, conforme o que dispõem os arts. 580-s), e 581 do E. J., constituindo crime a inconfidência a esse segredo, além de falta disciplinar.

Ora, como será possível manter-se o segredo profissional e alguém sujeitar-se às consequências de ser dado a conhecer o que entre ele e o seu constituinte se passou, se assistem outras pessoas ao colóquio que os dois tiveram?

O advogado, se visita o cliente, é necessariamente para lhe dar orientação na sua defesa a uma imputação que lhe está a ser feita pelo Ministério Público.

Ora, para lhe dar essa orientação, tem que saber do arguido tudo aquilo que na realidade se passou, possivelmente ouvir-lhe

a própria confissão ou outros quaisquer factos que a defesa do arguido impõe não sejam do conhecimento da entidade investigadora.

Além disso, tem que ser esclarecido de todos os actos de investigação, averiguando se houve irregularidade por parte da Polícia.

Como pode uma conversa deste tipo desenvolver-se perante os agentes policiais, delegados do Ministério Público que o acusa?

Como pode alguém, por outro lado, não sendo técnico do Direito, saber o caminho que lhe convém e a atitude mais conveniente para se defender?

Será razoável que o plano da defesa seja do conhecimento do Ministério Público?

Pelo n. 10 do art. 8 da Constituição, a que já nos referimos, são assegurados a todos os cidadãos, quer antes quer depois da formação da culpa, as necessárias garantias de defesa.

Poderão assegurar-se essas garantias se o réu está impossibilitado de falar com o seu advogado a sós?

Cuidamos bem que todos os raciocínios levam à certeza de que a defesa do réu periga se porventura o acusador tomar conhecimento de todo o plano de defesa na fase da instrução preparatória.

Também não pode haver dúvidas de que sem o advogado estar esclarecido totalmente dos factos não poderá bem cumprir a sua missão defensor.

Desta sorte o citado preceito constitucional impõe a interpretação daquele art. 312 e do seu § único no sentido de que o director da cadeia deve, sempre que lhe seja solicitado, autorizar a visita do advogado a sós, em condições de o colóquio entre ele e o seu constituinte não ser ouvido por ninguém.

O conhecimento de certos factos que se passam no nosso País deixam-nos terrivelmente preocupados e receosos de que estejamos a regressar aos negros tempos em que imperava o «processo inquisitório».

A falta de respeito pelos direitos dos presos e o clima de violência que paira na Polícia de Investigação, e que se objec-

tiva numa série de factos públicos, estão a desacreditar cada vez mais aquelas instituições policiais e, simultâneamente, a aterrorizar a população, que sente o perigo em que estão os seus direitos.

Quando, numa sociedade, as disposições penais não definem claramente a conduta ilícita e quando as regras processuais penais não são respeitadas pelas autoridades, deixando sem castigo a sua infracção, compete aos servidores do Direito, mais do que a ninguém, pôr cobro a tais anomalias, impondo-se por isso, a nós, advogados, fazer restabelecer os princípios de justiça que devem reger as sociedades onde se respeita a dignidade da pessoa humana, se não por razões de ordem moral, ao menos por motivos puramente técnico-jurídicos.